



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

1ª Promotoria de Justiça Cível de Tangará da Serra

16/8/89

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA/MT

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - pela Promotora de Justiça *in fine* firmada, lotada na Avenida Brasil nº 620-E, Centro, CEP: 78.300-000, Tangará da Serra/MT, vem por meio desta, com fulcro no artigo 129, III, da Constituição da República, art. 1º c/c art. 5º, da Lei n.º 7.347/85, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de provimento liminar

em face do **MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Prefeito Municipal, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal, situada na Avenida Brasil, n. 50 W, centro, nesta cidade de Tangará da Serra/MT e do **ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no CNPJ sob nº. 03.507.415/0001-44 a ser citado na pessoa do Senhor Procurador Geral do Estado, situado na rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, s/nº - Centro Político Administrativo - Edifício Marechal Rondon, Cuiabá/MT, CEP: 78050-970; pelos fatos e argumentos a seguir lançados.

I. DOS FATOS

Visando dar efetividade aos direitos da pessoa portadora de deficiência, notadamente, no conceito de desenho universal, pertinentes aos imóveis públicos do município de Tangará da Serra/MT, bem como nas calçadas e passeios públicos, foi instaurado o Inquérito Civil 000140-009/2006, com o objetivo de garantir o



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Tangará da Serra

cumprimento dos termos do Decreto Federal 5296/2004 e da Lei Federal 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e assegurar a acessibilidade nos prédios e áreas públicas pertencentes ao Município de Tangará da Serra e/ou de uso coletivo às pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

O Inquérito teve seu ápice com a confecção do Relatório de Visita Preventiva Integrada nº 016/2013, elaborado pela equipe da Fiscalização Preventiva Integrada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso, em maio de 2013, no qual a equipe realizou diligências em prédios públicos de Tangará da Serra, por amostragem.

Ocorre que o Relatório do CREA/MT detectou irregularidades não somente em prédios municipais, mas também em prédios estaduais, especificamente Escolas Estaduais e o Escritório Regional de Saúde.

Assim, mencionado Relatório elenca inúmeros pontos a serem corrigidos pela municipalidade local, no tocante às normas de acessibilidade e inconformidades relacionadas à norma da ABNT nº 9050/2004 e aos imperativos legais, vejamos:

a) Palácio Municipal (prédio alugado) – ausência de sinalização do piso (visual/tátil); falta de sinalização de reserva de vagas no estacionamento para PCD ou PMR; adequação de banheiros acessíveis em todos os andares (colocação de barra de apoio, abertura externa da porta etc); adaptar os lavatórios para cadeirantes (altura); bebedouros devem atender a NBR 9050/2004 (fls. 415/416);

b) APM Antenor Soares – colocação de barras nas portas dos banheiros acessíveis a PCD ou PMR; eliminar as barreiras arquitetônicas existentes na parte interna da escola; as rampas existentes devem obedecer à inclinação máxima de 8,33 de acordo com a Norma Técnica da ABNT nº 9050/2004; falha da sinalização tátil/visual do piso; solicitar ao órgão público competente a sinalização de vaga destinada a estacionamento a PCD e PMR; realizar a manutenção nas barras de apoio dos banheiros acessíveis; fazer a substituição das portas com largura menor que 80 cm, com a finalidade de facilitar a passagem de cadeirantes (fl. 419).

c) Hospital Municipal Arlete Cichetti Deyse Britto – solicitar ao órgão público competente a sinalização de vagas no estacionamento destinado a PCD ou



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Tangará da Serra

PMR, conforme norma técnica da ABNT nº 9050/2004; adequar a altura do balcão para atendimento a PCD; instalação/reposição de barras de apoio nos banheiros acessíveis, bem como a colocação de identificação de banheiro acessível; ausência da sinalização do piso tátil/visual; verificar as larguras mínimas das portas e substituição as com abertura menor que 80 cm (fl. 420).

Já no que tange ao Estado de Mato Grosso:

a) **Escola Estadual 29 de Novembro** – adequar às calçadas em torno da escola, realizando o rebaixamento nos locais destinados a rampa a cadeirantes, conforme Norma Técnica da ABNT 9050/2004; fazer o recuo do muro nas laterais da escola na rua 24, pois atualmente o recuo é de mais ou mais 40 cm; eliminar as barreiras arquitetônicas existentes em diversos locais, inclusive no banheiros; os vestiários não possuem acessibilidade a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como falta de acessibilidade à piscina; não possui acesso adequado a cadeirante até a biblioteca e salas de artes; os banheiros destinados aos professores não possuem acessibilidade a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; o bebedouro está com altura superior a permitida; realizar investigação da causa do surgimento de trincas e fissuras nas paredes e o esmagamento do pilar do lado direito da edificação, realizando os reparos necessários para a conservação e estabilidade da edificação; solicitar ao órgão municipal responsável pela sinalização vertical e horizontal do arco escolar e faixa de pedestre (fls. 417/418).

b) **Escritório Regional de Saúde de Tangará** – na edificação onde funciona o escritório regional de saúde não possui qualquer tipo de acessibilidade a pessoas com deficiência PCD ou pessoas com mobilidade reduzida PMR; os banheiros não atendem a Norma Técnica da ABNT nº 9050/2004; ausência de sinalização do piso (tátil/visual); as mobílias não são adequadas para o uso de cadeirantes; eliminar barreiras arquitetônicas existentes nos locais internos; o balcão de atendimento não possui altura compatível para atendimento de cadeirantes; no estacionamento não possui reserva de vagas para PCD ou PMR; não possui rampa de acesso ao anexo do escritório (o anexo será entregue ao INSS nos próximos dois meses); na calçada não possui sinalização tátil/visual (fl. 418).

c) **Escola Estadual 13 de Maio** – Falta de sinalização tátil/visual do piso, conforme Norma Técnica da ABNT nº 9050/2004; eliminar barreiras arquitetônicas existentes em diversas salas; o balcão de atendimento está com altura superior a 85 cm; o acesso à quadra não possui passarela; falta de sinalização da vaga reservada a PCD ou PMR; colocar proteção nas grelhas de modo a não emperrar rodas das



08/27

Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Tangará da Serra

cadeiras; inverter as aberturas das portas dos banheiros acessíveis, bem como colocação de barras para fechamento das portas (fl. 421).

Cabe salientar, mais uma vez, que **as visitas se deram por amostragem, ou seja, nem todos os prédios públicos locais foram objeto de vistoria**, mas, ainda assim, resta patente que os edifícios da municipalidade e do Estado réus, em Tangará da Serra, se encontram irregulares, sob a ótica da proteção, acessibilidade e recepção de pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS - Das regras relacionadas às pessoas portadoras de deficiência: DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS (PPDS) PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS - MANDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS

Dentre as pessoas que têm interesse em comum e que merecem proteção especial, figuram as portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, as quais podem e devem contar com a atuação ministerial para verem garantidos, na prática, os direitos fundamentais que lhes foram outorgados pelo legislador infraconstitucional e constitucional, na medida em que é função do *Parquet* a defesa dos direitos e a proteção às pessoas portadoras de deficiência (CF/88, art. 129, incs. II e III e Lei Federal nº 7.853/89, art. 3.º).

Incumbindo ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados em lei - **aqui de maneira particularmente explícita no que pertine aos direitos e interesses dos portadores de deficiência e/ou mobilidade reduzida** -, também lhe compete garantir o respeito destes pelos órgãos da Administração Pública, seja direta ou indireta (Lei Federal nº 8.625/93, art. 27, inc. II).

Dos direitos que devem ser tutelados pelo Ministério Público indistintamente em relação a qualquer pessoa e notadamente em relação ao portador de deficiência e mobilidade reduzida encontra-se o direito de ir e vir, que *"é garantido a todas as pessoas desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos e encontra-se consagrado na nossa Constituição Federal"* (In Considerações sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Escola Superior do Ministério Público da União, I Congresso Paulista de Direitos da Pessoa com Deficiência - O Direito à Diferença na Igualdade de Direitos, pelos Procuradores da República, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Eugênia Augusta Gonzaga Fávero, Dezembro/2002, Artchip Editora



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Tangará da Serra

Multimídia, 2.a ed., São Paulo).

Em seu Título I, artigo 1.º, inciso m, a Carta Magna aponta como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e, como um dos objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sendo certo que o mesmo diploma, visando assegurar os direitos fundamentais da figura humana, consagrou normas e princípios específicos, essenciais à proteção, à assistência e também à acessibilidade dos portadores de deficiência e/ou com mobilidade reduzida (CF/88, arts. 1.º, m, 3.º, I e IV e 4.º, II)

Desponta como imperativo constitucional a obrigação do Estado da criação de programas e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos, devendo a lei dispor, ademais, sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso às pessoas portadoras de deficiência (CF/88, art. 227, § 1º, inciso III e § 2º).

Por sua vez, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as (PPDs) pessoas portadoras de deficiências, cujo documento foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 198, de 13 de junho de 2001, e promulgado pelo Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001, da Presidência da República.

Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada e adotada aos 10 dias de dezembro de 1.948, por força da Resolução nº 217, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, França e a Declaração Dos Direitos Das Pessoas Deficientes, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas através de Resolução de 09 de dezembro de 1.795, estabelecem como princípios fundamentais o respeito à dignidade humana e a igualdade de direitos.

Como sabido, as pessoas portadoras de deficiência têm dificuldades adicionais para a vida em sociedade, seja em função de dificuldade de locomoção, ou em razão de potencialidades especiais.

De acordo com obra de escol de Hugo Nigro Mazzilli:



10
27

Ministério Público do Estado de Mato Grosso

1ª Promotoria de Justiça Cível de Tangará da Serra

*"o conceito de pessoa portadora de deficiência é muito abrangente: o termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais à vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico ou social. Segundo hoje se entende, as pessoas portadoras de deficiência compreendem quem, de forma permanente ou até mesmo temporária, tenha limitada a sua capacidade de relacionar-se com o meio e utilizá-lo."*¹

A Constituição de 1988 foi sensível a essa realidade, prescrevendo diversas normas para a promoção de sua inclusão, algumas de prestação negativa estatal (reconhecimento de direitos), outras de prestação positiva (dever de agir), como é caso da obrigatoriedade de adaptação dos órgãos públicos, sempre visando ao alcance da igualdade plena, material.

De fato, como direito fundamental, fora consagrado o princípio da *isonomia* (artigo 5º, caput), devendo ser este entendido em seu aspecto material, ou seja, a possibilidade ou mesmo necessidade de discriminações positivas e de ações afirmativas para que todos tenham as mesmas oportunidades e os mesmos direitos.

No campo da repartição de competências materiais, consagrou-se ser atribuição comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios *"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"* (art. 23, II), bem como competência legislativa concorrente aos Estados e à União a edição de normas acerca da *"proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência"* (art. 24, XIV).

No plano da acessibilidade, que é o objeto desta ação, o art. 227, § 2º, da Constituição Federal, estabelece que, *in verbis*:

"Art. 227. (...)

(...)

§ 2º. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência".

Essa norma é complementada pela do art. 244, que prescreve que:

¹ P. 546, A defesa dos interesses difusos em Juízo, 18.ed., rev., ampl. e atual., Saraiva: São Paulo, 2005, citando Marino Pazzaglini Filho, Princípios constitucionais reguladores da administração pública, p. 70, Atlas, 2000, bem como o art. 2º, III, da Lei n.º 10.098/00, respectivamente.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Tangará da Serra

"Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º".

Destarte, **no plano constitucional**, enquanto o artigo 227, § 2º da Constituição Federal importa-se com as novas construções reformas e ampliações, por sua vez, o artigo 244, prevê regras para adaptações das construções já existentes, sendo preocupação do legislador constituinte abranger uma projeção pretérita, presente e futura.

No plano infraconstitucional, a Lei n.º 7.853/89 definiu, em seu art. 2º, caput, que *"ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico"*.

Na definição legal, **acessibilidade** é definida como a *possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida* (art. 2º, I, da Lei 10.098/2000). Já **barreira** é qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em: a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público; b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados; c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes (art. 2º, inciso II).

Quando se discute acessibilidade, não se pode deixar de registrar a garantia fundamental prevista no art. 5º, XV, de livre locomoção no território nacional (direito de ir e vir) que fica obstruída com as barreiras físicas às pessoas com deficiência, estando interrelacionada com a noção de meio ambiente urbano, além de meio ambiente do trabalho. Assim, preceituando de maneira genérica o inciso V, do parágrafo único, do art. 2º, da Lei n.º 7.853/89, *in verbis*, assegura:

"V - na área das edificações: a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso



12/25

Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Tangará da Serra

destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.” (grifo nosso)

Neste plano e no intento da presente ação que discute medidas, a Lei 10.098/2000 traz importantes definições, tais como acessibilidade, barreiras arquitetônicas, elementos de urbanização, e impõe obrigação de adaptação de edifícios públicos, de uso coletivo, de uso privado, nos veículos de transporte coletivo em geral, nos sistemas de comunicação e sinalização, além de medidas de fomento à eliminação de barreiras, campanhas educativas e apoio à pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, sendo regulamentada e complementada pelo Decreto 5296/2004 e a NBR 9050/2004.

Já a Lei 10.098/2000 estabelece os **direitos básicos no plano da acessibilidade nos prédios públicos ou de acesso ao público, bem como assegura a eliminação das barreiras arquitetônicas em vias e passeios públicos**, com os destaques abaixo pertinentes a esta ação:

CAPÍTULO II
DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

(...)

CAPÍTULO IV
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Tangará da Serra

coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei;

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.
(...)

O mesmo diploma legal trata, em seu art. 23, da obrigatoriedade de a Administração **destinar dotação orçamentária anual para a eliminação de barreiras à acessibilidade**, fixando como termo inicial das adaptações o ano de 2.001:

"Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei" (grifo nosso).

Ainda que tal regra legal faça referência expressa à Administração Pública, deve-se dizer que, utilizando-se interpretação teleológica, o comando dirige-se à administração de qualquer órgão Estatal, não se restringindo ao Poder Executivo Federal, sendo este o entendimento expendido no pedido de providências 1.236, Rel. Cons. Ruth Carvalho, em sessão extraordinária do Conselho Nacional de Justiça, pelo qual determinou aos órgãos do Poder Judiciário de todo o país, a realização de



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

1ª Promotoria de Justiça Cível de Tangará da Serra

estudos com relação à acessibilidade de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida em todos os fóruns e também promoção de previsões orçamentárias para a realização das obras, com vistas a garantir a dignidade da pessoa humana, o direito de ir e vir e o regular e isonômico acesso à Justiça:

"(...)

As referidas normas, definidoras de direitos e garantias fundamentais ensejam aplicação imediata (CF, art. 5º, § 1º), e as regras e critérios gerais básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida estão previstas em Lei Federal, como sobredito.

Se a defesa e a proteção desses direitos são obrigações do Poder Público por força de norma constitucional, o dever de agir para a preservação desse bem não é ato discricionário, mas sim vinculado, já que a opção prioritária foi feita pelo legislador constituinte, recaiando a opção do administrador exclusivamente na forma de solução enquadrada na legalidade, com vistas postas no interesse público. Vale dizer que a execução do ato administrativo é vinculada à obrigação legal imposta ao Poder Público.

Data vênia, entendemos que a concretização do texto constitucional não é dever apenas do Poder Executivo e do Legislativo, mas especialmente do Judiciário que, com a consecução de medidas tendentes a preservar a Magna Carta e garantir as prerrogativas do cidadão, fortalece o Estado Democrático de Direito e o legitima.

Ora, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) – fundamento da República Federativa do Brasil – e o dever do Estado de promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (arts. 23, II, 24, XIV; 203, IV, 2ª parte; 227, II, § 2º; 230 e 244 da Constituição Federal) constituem normas constitucionais de eficácia jurídica imediata e vinculante.

Na hipótese de descumprimento injustificado das normas legais, o Judiciário deve e pode agir para impor aos outros poderes o cumprimento do dever constitucional. Não se admite, porém, tal imposição se no âmbito de sua atuação o Judiciário ainda apresenta situações como as descritas pela Associação Autora.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Tangará da Serra

Já não se admite no Estado Brasileiro, afronta tão direta à Constituição que, neste caso, infelizmente é praticada pelo próprio Judiciário.

O direito de ir e vir qualifica-se com um dos direitos individuais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de primeira geração, cujo adimplemento impõe ao Poder Público, a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num 'facere', pois o Estado dele só se desincumbirá criando condições objetivas que propiciem aos titulares desse direito – neste caso os portadores de deficiência – o acesso pleno aos órgãos Públicos, aí incluído, por óbvio, o Poder Judiciário.

No caso em pauta, o desrespeito ao direito de ir e vir tem como consequência imediata a inacessibilidade do cidadão à justiça e a restrição ao trabalho para advogados, defensores públicos, magistrados e membros do Ministério Público que não estão afastados da hipótese de portarem ou adquirirem alguma necessidade especial.

(...)

Cabe ressaltar que as medidas a serem adotadas para cumprimento da legislação que rege a matéria são de responsabilidade do próprio judiciário que deve buscar os meios próprios para tanto, seja através de priorização no gasto, convênios, parceria com o Município ou reforço da dotação orçamentária, o que, por óbvio, não representa qualquer ingerência (...)." (grifo nosso).

Pelo exposto, resta claro que a acessibilidade **não é prevista apenas em normas de cunho programático**, vez que já houve a devida regulamentação da previsão constitucional por meio de leis ordinárias, à vista das leis n.º 7.853/89 e 10.098/00, além dos Decretos n.º 3.298/99 e n.º 5.296/04, este derradeiro estabelecendo normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. **Nota-se que a disciplina legal impõe (obriga) a adequação dos prédios à acessibilidade, de sorte a eliminarem-se as barreiras arquitetônicas. Ou seja, não se trata de mera faculdade.**

Observa-se, também, que, de acordo com o artigo 23, da Lei de n.º 10.098/00, **as adaptações não se restringem aos prédios próprios, mas também àqueles que estão sob uso do Poder Público**, bem como, à vista do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei n.º 7.853/89, deve ser dado tratamento prioritário aos assuntos



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

1ª Promotoria de Justiça Cível de Tangará da Serra

relativos aos diretos das pessoas portadoras de deficiência. Destarte, quer seja o prédio pertencente ao poder público ou a particular cedido ao Estado, impositiva sua adequação.

Ora, datando as leis de 1989 e 2000, respectivamente, não há razão para tamanha demora no cumprimento das normas sobreditas. É importante ressaltar que a acessibilidade não existe apenas para os terceiros que frequentam o órgão público; destina-se, também, a garantir o devido acesso, em todas as dependências da repartição, de eventual servidor ou agente público ou político que seja portador de deficiência ou que tenha mobilidade reduzida (idosos, obesos, gestantes, etc.), e que exerça a sua função no referido órgão.

No plano ideológico, "assim, a cidade deve estar preparada para que essas pessoas (PNE) tenham condições para se localizarem dentro delas, bem como facilidade de locomover-se naturalmente de um lado para o outro. A cidade deveria oferecer acessos às edificações de uso público por meio de rampas, respeitando as orientações da NBR 9050/94, colocação de placas de sinalização em *Braille*, adaptação dos banheiros localizados em edificações públicas, também seguindo a NBR 9050, uso de corrimão nas circulações externas e internas de equipamentos urbanos, utilização de um padrão de vãos e portas com dimensão mínima de 80 cm, com maçanetas adaptadas, e ainda, calçadas niveladas e com revestimentos lisos, mas sem ser escorregadios, sinais sonoros para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, vagas especiais em estacionamento, escrita em *Braille* em placas, avisos de ônibus, dentre outras"².

No caso que ora descortina, é perceptível a inacessibilidade em diversos planos de direitos em Tangará da Serra/MT, tal como demonstrado pelos fiscais do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso.

III - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

As determinações da Lei n.º 10.098/2000, do Decreto 5.296/2004 e da Lei Complementar Estadual 114/2002 no sentido de que **as edificações devem ser acessíveis aos portadores de deficiência caracterizam uma obrigação de fazer**, que está submetida, portanto, ao regime da tutela específica introduzida pela Lei n.º 8.952/94, que deu nova redação ao art. 461 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

² LEITE, Flávia Piva Almeida. *O Município Acessível à Pessoa Portadora de Deficiência: o direito à eliminação das barreiras arquitetônicas*. São Paulo: RCS Editora, 2007, p. 182.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Tangará da Serra

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º. A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente" (grifo nosso).

A tutela específica consiste em assegurar ao credor resultados idênticos aos que decorreriam do cumprimento natural e espontâneo das normas jurídicas. Assim, quando a prestação jurisdicional concretiza o direito através da realização da conduta efetivamente devida, com resultado idêntico ao do adimplemento voluntário da obrigação, há tutela específica.

Referente a obrigação de fazer, a Lei 7.347/85, preceitua em seu art. 3º, que *"a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"*, complementando em seu artigo 11, que *"na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independente do pleito do autor"*.

Destarte, conforme prevê o nosso Código Processual Civil, o inadimplemento de uma obrigação de fazer confere ao credor o direito de exigir a tutela específica, isto é, que seja determinada a realização da própria prestação estabelecida para o devedor, salvo se ficar comprovada a sua impossibilidade.

Dispõe o artigo 12 da Lei da Ação Civil Pública que o juiz pode conceder mandado liminar, antecipando os efeitos da tutela pretendida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, observado o artigo 19 da Lei n.º 7.347/85, com ou sem justificação prévia, desde que exista prova inequívoca dos fatos, diante da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável.

No mesmo sentido, o artigo 83 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispõe:

"Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Tangará da Serra

determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito”.

O art. 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verosimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Apresentadas as razões de fato e os fundamentos jurídicos, estão consolidadas pelas provas anexadas, que demonstram claramente a inobservância dos direitos constitucionais e da legislação protetiva das pessoas com deficiência, vez que, até o momento, o Poder Público Municipal não providenciou todos os direitos, impedindo o resguardo dos direitos de acessibilidade nos passeios públicos, vias e prédios públicos pertencentes ao município ou à sua disposição.

É sabido que existem dois tipos básicos de direitos fundamentais: os de abstenção e os de prestação. Aquele implica mero reconhecimento e limitação do Poder estatal. Este exige atuação positiva do Estado, sob pena de nem mesmo existir.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, estabeleceu a noção cosmopolita dos direitos fundamentais de abstenção, tendo aduzido que “qualquer sociedade em que não se assegure a garantia dos direitos ou não se determine a separação dos poderes, não tem uma constituição”. A bem da verdade, fora a consagração do Estado de Direito liberal.

Ocorre que a mera consagração formal dos direitos das pessoas não fora o suficiente, vez que somente era de fato livre aquele que tinha as condições



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Tangará da Serra

materiais de sê-lo.

Verificou-se, então, que o exercício da liberdade, sem dúvida, era condicionado à igualdade fática. Dessa forma, criou-se a noção de Estado-providência, que é aquele que promove, através de prestações positivas, a igualdade material entre as pessoas, de maneira que todos possam ser livres.

A acessibilidade é justamente um direito fundamental de prestação, vez que a liberdade, a autonomia, sem a atuação concreta do Estado nessa questão, não existe. Por isso, a dignidade somente existirá se houver a atuação.

Ora, diante disso, a não concretização ou efetivação das prestações positivas macula a própria razão de ser do Estado, da Constituição, do sistema jurídico, que colocou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, III).

É por essa razão que dizer que os direitos fundamentais possam ser meramente programáticos não se coaduna com o sistema jurídico atual, sem deixar de lado que o neoliberalismo, da maneira como vem sendo conduzido, está, muitas vezes, eivado de inconstitucionalidade.

Assim, no plano infraconstitucional, as normas mencionadas não somente estabelecem obrigações de fazer e não fazer, como também prazos, os quais em sua maioria, já se esgotaram:

“Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

(...)

Art. 22.

(...)

§ 2º Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Tangará da Serra

menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 23. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

(...)

§ 8º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata o caput e os §§ 1º a 5º.

Art. 24 (...) § 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput [estabelecimentos de ensino], já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo”.

Com efeito, a omissão administrativa na concretização de direitos basilares que visam a dar concretude à dignidade da pessoa humana pode e deve ser sanada pelo Município de Tangará da Serra/MT, sob pena de a Constituição e o próprio Estado de Direito se tornarem letra morta, sendo premente a obrigação de fazer e não fazer do poder público municipal e do poder público estadual, vez que os prazos já se esgotaram.

Assim, a verossimilhança do direito está consagrada por todas as normas anteriormente delineadas, sobretudo, diante da demonstração de violações, a par da obrigatoriedade e observância dos preceitos legalistas e constitucionais impositivos de um dever de fazer e não fazer não perfeitamente respeitado pelo poder público municipal tangaraense.

Já a prova inequívoca do direito ressurge das provas então carreadas aos autos, fazendo-se também premente prévia vistoria pela fiscalização preventiva, com apoio do CREA/MT, sobre a acessibilidade para melhor delineamento e cumprimento da liminar.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Tangará da Serra

Assim, uma vez que injustificável a omissão do Município de Tangará da Serra e do Estado de Mato Grosso e mostrando-se presentes os requisitos elencados no artigo 12 da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no artigo 83, §1º, da Lei Federal nº 10.741/2003, mostra-se imperiosa a concessão de medida liminar, com a cominação de multa diária, vez que a protelação no tempo traz a ineficácia do direito mencionado e certa irreversibilidade da medida, devendo os reclamados serem condenados nas obrigações de fazer de modo que iniciem as obras e modificações recomendadas pelos fiscais do CREA/MT, no prazo de 120 dias (incluso o processo licitatório), bem como as terminem no prazo de um ano, sob pena da incidência de multa diária na importância de R\$ 20.000 (vinte mil reais). Caso assim não entenda Vossa Excelência, que determine prazos e astreintes diversos, mas compatíveis com o bem jurídico que se pretende tutelar.

É fundamental ainda que a implementação das passarelas, rampas, banheiros, passeios e vagas de estacionamento observe os estritos termos da NBR 9050/2004.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

a) a prévia notificação dos demandados para manifestação, no prazo de 72 horas, do pedido liminar, nos moldes do art. 2º, da Lei 8437/92;

b) a concessão de medida liminar de antecipação de tutela, determinando-se ao poder público municipal e ao poder público estadual, mediante multa diária e após a fiscalização do CREA/MT:

b1) promova a adequação às normas de acessibilidade (Lei 10.098/2000, Decreto 5.296/2004, NBR 9050/2004-ABNT, ou outra que vier a substituí-la) de todos os prédios de uso público do município de Tangará da Serra/MT (tanto da esfera municipal, quanto da esfera estadual), e de todos os prédios particulares que prestem serviços públicos, de acordo com os prazos e as recomendações elaboradas pelo CREA/MT;

b2) promova a adequação às normas de acessibilidade (Lei 10.098/2000, Decreto 5.296/2004, NBR 9050/2004-ABNT, ou outra que vier a substituí-la) de todos os rebaixamentos de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível sob sua responsabilidade, de acordo com os



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

1ª Promotoria de Justiça Cível de Tangará da Serra

prazos e as recomendações elaboradas pelo CREA/MT;

c) a ciência desta ação à associação dos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida atuante nesta comarca para, querendo, o acompanhamento, nos moldes do art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei 7.853/1989;

d) ao final, a condenação dos entes públicos demandados às obrigações de fazer e não fazer consistentes na adequação de todos os prédios públicos e prédios particulares que prestem serviços públicos às normas de acessibilidade (Lei 10.098/2000, Decreto 5.296/2004, NBR 9050:2004-ABNT, ou outra que vier a substituí-la), bem como das rampas de acesso existentes nos passeios públicos sob responsabilidade do Município de Tangará da Serra/MT;

À presente causa é dado o valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), para fins de regência.

Nestes termos, com os documentos anexos, pede deferimento.

Tangará da Serra/MT, 14 de novembro de 2013.

FABIANA DA COSTA SILVA VIEIRA

Promotora de Justiça